



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002507-56.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: PORTABILLE COMPONENTES LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

PORTABILLE COMPONENTES LTDA - EPP ajuizou pedido de recuperação judicial alegando tratar-se de empresa que possui como principal atividade a fabricação e a comercialização de portas para mobiliários com sólida base de clientes. Apesar disso, os fracos desempenhos do mercado da construção civil, que é diretamente vinculado ao mercado de móveis planejados, aliado ao alto custo da sua principal matéria-prima impactou de modo significativo sua situação financeira. Narrou que efetuou diversos investimentos em maquinários, softwares e instalações visando à melhoria nos processos e custos fabris, sem obter, contudo, o resultado esperado. Diante disso, requereu seja deferido o processamento de seu pedido de recuperação judicial, assim como sejam deferidas tutelas de urgência para que (i) as instituições financeiras se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções em suas contas bancárias; (ii) sejam mantidos os documentos relativos aos bens dos sócios em expediente apartado a ser mantido em cartório; (iii) sejam oficiados o Tabelionato de Protestos e o SERASA para que não sejam lavrados protestos ou feitas anotações de restrição de crédito. Pediu a concessão da gratuidade judiciária e anexou documentos.

Com o indeferimento da gratuidade judiciária, a requerente pediu o parcelamento das custas processuais, o que foi deferido.

Determinada a realização de perícia prévia nos termos da Recomendação 57/2019 do CNJ, o perito designado apresentou laudo opinando pela complementação da documentação e pelo indeferimento das tutelas antecipatórias.

Intimada, a requerente acostou novos documentos, tendo o perito asseverado que, a partir disso, tinham sido preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o sucinto relato. DECIDO.

Nos termos do 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial objetiva “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Para que se alcance o fim almejado pela lei, o requerimento deve estar instruído com os documentos previstos pelo seu art. 51. Havendo a correta instrução da petição inicial, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação, conforme prevê a norma do art.

5002507-56.2020.8.21.0010

10001966283 .V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

52, sem que isso importe na análise da viabilidade da empresa.

De efeito, não é dado ao juízo analisar de maneira conclusiva se a requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, mesmo porque o plano de recuperação empresarial somente será apresentado, para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho¹ afirma que

o pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa em crise é viável e, portanto, tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação da empresa.

A par disso, é evidente a legitimidade da requerente em postular o processamento do pedido recuperacional, pois trata-se de empresa em funcionamento há mais de dois anos e foi apresentada ata de reunião dos sócios em que se deliberou pela possibilidade de se postular tal medida em juízo. Além disso, conforme atestou a perícia técnica, os requisitos legais foram atendidos e a documentação necessária à instrução processual foram igualmente anexados aos autos.

Por conseguinte, estando em termos a petição inicial e a documentação exigida pela Lei 11.101/05, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial da requerente **PORTABILLE COMPONENTES LTDA - EPP** e, atendendo ao disposto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

I) **NOMEIO** o escritório **VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**, OAB/RS 4.841, CPNJ 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios **Augusto Von Saltiel** (OAB/RS 87.924) e **Germano Von Saltiel** (OAB/RS 68.999), com endereço na Avenida Ipiranga, 40, sala 1308, Porto Alegre/RS, telefone (51) 3414-6760 e e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, como administrador judicial, devendo ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o encargo e assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34).

O administrador poderá imprimir o termo de compromisso a ser confeccionado e, após, anexá-lo aos autos devidamente firmado, podendo a assinatura ser digital.

Ao administrador, arbitro remuneração mensal provisória no valor equivalente a 1,5 salário mínimo nacional, a ser paga na mesma data e juntamente com a folha da empresa recuperanda, até o limite do art. 24 da lei 11.101/05.

I.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, **em 10 dias**, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/05;

I.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares, deverá informar ao juízo, podendo indicar eventuais profissionais, desde que a indicação seja acompanhada de currículo e da comprovação de especialização e de registro em órgão de classe;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

I.3) No mesmo prazo assinalado no item I.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários;

II) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em recuperação judicial*”, oficiando-se à JUCISRS para as devidas anotações;

III) ordeno a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, devendo a parte autora proceder as comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão.

Observo desde logo, a fim de evitar futuros debates ou incertezas, que o prazo de suspensão será contado em dias corridos, consoante entendimento já manifestado pelo STJ no REsp 1.698.283/GO, a saber:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores. 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. 6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênua de autorizadas vezes que compreendem de modo diverso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1698283 / GO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/05/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/05/2019)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

IV) **DETERMINO** à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser distribuído como incidente à recuperação judicial (**autos suplementares**), devendo os demais demonstrativos mensais ser acostados ao incidente. Ainda que não exista previsão legal para a instauração dos referidos autos suplementares, também não há na lei qualquer óbice à sua instauração. De se ressaltar que o cadastramento do incidente possibilita que os autos suplementares sejam mantidos disponíveis aos interessados para consulta, sem onerar a recuperanda e sem avolumar a movimentação do processo principal de forma desnecessária;

V) ordeno a **INTIMAÇÃO** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (LRF, art. 52, V);

VI) **DETERMINO** a publicação de edital, às expensas da devedora, no órgão oficial, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05;

VII) **DETERMINO** que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º) sejam encaminhadas ao administrador judicial;

VIII) **DETERMINO** a apresentação do plano de recuperação judicial no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, que também deverá ser contado em dias corridos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da 11.101/05, observado ainda o disposto no art. 54 da mencionada norma;

IX) **DETERMINO** o oficiamento aos juízos da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis desta Comarca, assim como aos juízos trabalhista e federais de Caxias do Sul, a fim de comunicar-lhes acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial postulado pela devedora.

Passo a decidir sobre os pedidos de tutela de urgência.

a) Suspensão do registro do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito e suspensão de protestos

A pretensão da requerente não merece ser concedida. Conforme entendimento já assentado pelo STJ (REsp 1.374.259), o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores e a novação dos créditos somente ocorre com a homologação do plano, que nem sequer foi apresentado. Por isso, não há que se falar na suspensão dos registros ou dos protestos.

Logo, **INDEFIRO** o pedido de exclusão do nome da devedora dos cadastros restritivos, assim como a suspensão dos protestos eventualmente existentes.

b) Suspensão de descontos ou retenções de valores das contas bancárias



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

O pedido de suspensão de descontos ou retenções das contas bancárias da devedora também não merece prosperar. Conforme bem pontuado pelo perito no laudo de inspeção prévia, trata-se de pedido genérico que poderia atingir credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. De efeito, a inicial expressamente informa que não foram incluídos os contratos de alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e títulos (duplicatas) no rol de dívidas em razão da orientação jurisprudencial atinente ao tema.

De fato, o STJ já se manifestou entendimento no sentido de que "*a alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005*"²

Afora isso, Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos advertem que

*tratando-se de recuperação judicial, o interesse imediato da entrada de capital no caixa da empresa recuperanda, embora aparente o contrário, muitas vezes não significa a melhor solução para a manutenção da empresa, notadamente quando testilha com direitos de credores eleitos pelo sistema jurídico como de especial importância. Isso porque, se as garantias conferidas aos credores, principalmente instituições financeiras, forem gradativamente minadas por decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, é a própria sociedade em recuperação que poderá sofrer as consequências mais sérias, por exemplo, não conseguindo mais crédito junto ao sistema financeiro.*³

A se concluir, com isso, que o deferimento do pedido formulado genericamente poderia não só afetar créditos extraconcursais e que não se submetem aos efeitos do processo recuperacional, como também poderia, no futuro, trazer mais embaraços à própria devedora, de modo que a melhor cautela recomenda a não concessão da tutela antecipatória.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de suspensão de descontos e retenções de valores.

c) Sigilo da declaração de bens dos sócios

Embora a requerente tenha formulado pedido para que as declarações de bens dos sócios da devedora fossem mantidos em expediente apartado junto à Serventia, tais documentos já foram anexados ao feito.

Afora a própria conduta da requerente que acabou por prejudicar o pedido, a documentação deve instruir a petição inicial por força do art. 51, VI, da Lei 11.101/2005.

Assim, tenho por **PREJUDICADO** o pedido da devedora.

Intimem-se a recuperanda (inclusive para comprovar o pagamento das demais parcelas atinentes às custas processuais), as Fazendas e o administrador nomeado.

Cumpra-se com prioridade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FREDERICO FINGER, Juiz de Direito**, em 23/4/2020, às 9:1:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001966283v28** e o código CRC **7431277a**.

-
1. COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa, p. 326. 28ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
 2. REsp 1.202.918/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
 3. SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática, p. 257. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

5002507-56.2020.8.21.0010

10001966283 .V28